LEI Nº 2.829, de 22 de dezembro de 2.016.

EMENTA: Dispõe sobre confissão do déficit técnico atuarial (custo suplementar) e forma de amortização pelo Município de Cambé junto ao RPPS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o RPPS/ AUTARQUIA MUNICIPAL CAMBÉ PREVIDÊNCIA, termo de confissão e forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar), no valor consolidado em 31 de dezembro de 2015, de R$ 386.995.081,19 (duzentos e trinta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial é resultado de aportes contributivos suplementares insuficientes ao fundo previdenciário, conforme apurado em estudo técnico atuarial, cuja nota científica é parte integrante desta lei, conforme anexo III.

Art. 2º O Município reconhece como obrigação decorrente da lei que criou o RPPS e, confessa ser o responsável pelos aportes suplementares nos valores declarado no art. 1º.

Art. 3º O Município de Cambé declara renunciar expressamente a qualquer divergência quanto confessado no art. 1º, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS do Município de Cambé em apurar, a qualquer tempo, a existência de eventuais diferenças, não incluídas nesta Lei, relativas ao mesmo período.

Art. 4º Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/099, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08, o Município de Cambé compromete-se em promover a amortização do déficit técnico atuarial

em 29 anos (vinte e nove) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação integral do débito até o final do exercício de 2044.

Art. 5º O Município de Cambé obriga-se a partir da data de publicação desta lei efetuar o aporte, conforme o valor da parcela fixada no anexo II, tendo por vencimento o dia 31 de dezembro de 2016.

§ 1º O Município de Cambé obriga-se nos pagamentos regulares na data de vencimento, sob pena de incidir juros de 1 % (um por cento) ao mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º O atraso no pagamento de uma parcela tipifica inadimplemento, ficando o Município imediatamente constituído em mora, independentemente de notificação formal e, por consequência cumprir com a exigência imediata de pagamento de toda a obrigação.

§ 3º Constituído em mora, na forma prevista no § anterior, fica autorizado o RPPS através de seu gestor exigir o implemento imediato da obrigação na totalidade do saldo devedor confessado, através da retenção das parcelas de FPM creditadas ao Município no estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria do Tesouro Nacional até a liquidação e satisfação do crédito.

§ 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover eventual suplementação orçamentária para dar cobertura ao implemento da obrigação prevista nesta lei.

§ 5º As alterações orçamentárias e o plano de desembolso firmado pelo município de Cambé nos termos previstos nesta lei obedecerão aos parâmetros dispostos nos arts. 16 e 17 da lei complementar 101/2000.

Art. 6º Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais, obrigando-se as partes na aceitação do cálculo das parcelas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que anualmente será revisto e equacionado o cálculo atuarial, bem como fixadas as parcelas devidas pelo município, conforme previsto no artigo 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, mantido o prazo estabelecido no art. 4º desta lei.

Art. 7º O município de Cambé obriga-se entregar até o dia 20 do mês subsequente através de relatório mensal protocolizado junto a Autarquia Municipal Cambé Previdência, o recibo de pagamento de cada parcela fixada nesta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto à parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definidas em Lei Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 22 de dezembro de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL -Oficial do Município de Cambé
Nº 396 **pág** 15 **de** 23/12 **/2016**